

PROJETO DE LEI Nº 2.261 DE 1999

inicial - 16/12/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA LAURA CARNEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências.

DESPACHO:

15/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 1999 (DA SRA LAURA CARNEIRO)

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 41 da Lei n.º 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º. É admitido excepcionalmente o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas, enquanto constituir prática indispensável de manejo agrícola ou de controle fitossanitário, desde que não resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, e desde que sejam tomadas as precauções necessárias para evitar a sua propagação, de acordo com a legislação ambiental específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º. Para o efeito deste artigo, o uso de fogo constitui prática indispensável para a continuidade da cultura enquanto não existir tecnologia alternativa capaz de evitar o desequilíbrio socioeconômico no campo, e de preservar, no mínimo, as mesmas condições de competitividade existentes. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o uso de fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, deve ser coibido e, como regra geral, tipificado como crime contra o meio ambiente, a não ser em situações excepcionais previstas em lei e sempre com as devidas precauções necessárias a evitar sua propagação.

Dentre tais hipóteses de exceção caracterizam-se determinadas práticas de cultivo agrícola, com intensiva utilização de mão-de-obra não qualificada e sem ocupação econômica alternativa no curto prazo, e para as quais as soluções tecnológicas de substituição do uso do fogo tenham utilização restrita ou não constituam método tecnicamente eficaz.

Infelizmente, é notória a extensão do contingente de trabalhadores rurais sem qualificação no país e que ainda dependem da atividade agrícola para sua sobrevivência. Na medida que avança a tecnologia de mecanização agrícola, por mais que se procurem alternativas de ocupação para mão-de-obra liberada do campo, a realidade do país demonstra que os esforços no sentido de qualificar e aproveitar tal mão-de-obra estão longe de produzirem resultados minimamente desejáveis.

Nesse quadro, não é aceitável que a lei que procura salvaguardar legítimos interesses de gerações futuras condene expressiva parcela da população do interior do país a sequer ter acesso ao trabalho agrícola ou a alguma forma de sobrevivência digna no meio rural, mesmo asseguradas todas as condições de preservação do patrimônio ambiental e de proteção à fauna e à flora e sem provocar danos à saúde humana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa ameaça contra a atividade agrícola é sabidamente injustificável, uma vez que todos os que se dedicam ao estudo do assunto têm plena consciência de que a questão pode ser equacionada gradualmente, com o necessário equilíbrio socioeconômico e em horizonte não distante, a partir da evolução da tecnologia – hoje com aplicação ainda restrita por razões de natureza técnica ou econômica – e com o desenvolvimento social do país, que ofereça alguma oportunidade de sobrevivência digna para os atuais trabalhadores rurais.

O que se procura evitar, com a introdução do dispositivo ora proposto, é que a substituição do uso do fogo como prática agrícola nas áreas já em cultivo se dê de forma abrupta, o que provocaria imenso desequilíbrio de ordem social em milhares de municípios na maioria dos estados brasileiros, pelas conseqüências imediatas sobre o emprego e a renda que adviriam de uma medida intempestiva.

A prática da queima, como manejo agrícola, sob rigorosas condições de controle e desde que não resulte em dano à saúde dos trabalhadores e da população das comunidades vizinhas, é ainda indispensável na atual conjuntura nacional em determinados segmentos produtivos. Tal prática, ademais, é observada em determinadas culturas até em países do primeiro mundo, principalmente pela ausência de tecnologia de mecanização de uso intensivo e irrestrito quanto a determinadas condições de solo, topografia e clima.

A título de ilustração, podemos referir-nos à cultura da cana-de-açúcar. No Brasil, mesmo em unidades da federação de maior utilização de moderna tecnologia agrícola, a prática da queima na colheita de cana-de-açúcar continua indispensável por viabilizar o emprego de centenas de milhares de trabalhadores, e por possibilitar a utilização de áreas agricultáveis com topografia que não permite a utilização de colhetadeiras mecânicas.

Nessas áreas, as lavouras alternativas economicamente viáveis provocariam maiores danos ambientais no tocante à conservação dos solos e ao controle de erosões. No Estado de São Paulo, por exemplo, 40% (quarenta por cento) da mão-de-obra agrícola depende da atividade canavieira, em sua maioria absoluta utilizada no corte da cana a partir da prática da queima como método de despalha, como fator de produtividade da mão-de-obra e de proteção contra acidentes e demais ameaças à segurança no trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Da mesma forma, pragas ou doenças desconhecidas no momento de suas incidências podem exigir que determinadas áreas de diferentes lavouras sejam imediatamente eliminadas, diante de riscos de propagações devastadoras, sem tempo hábil para a identificação de métodos de controle alternativos.

Quanto aos danos à saúde humana, trabalhos científicos desenvolvidos no exterior, particularmente no Havaí, não comprovam que a queimada resulte ou passa resultar em danos à saúde dos trabalhadores. Já no Brasil, não se dispõe de estudos que forneçam evidências científicas aceitáveis, para associar incidências de doenças respiratórias com queimadas. Do mesmo modo, não se comprova que hidrocarbonetos aromáticos, compostos com propriedades mutagênicas e cancerígenas, eventualmente com presença relativa no carvãozinho provocado pelas queimadas, possam estar correlacionados com tumores cancerígenos no corpo de algum cidadão das comunidades agrícolas.

Por outro lado, ao limitar o uso do fogo em áreas já em cultivo, obedecidos os demais dispositivos constantes no projeto ora proposto, procura-se evitar que a incorporação de novas áreas produtivas contribua para ampliar uma questão que se procura equacionar.

Em conclusão, para que ali cumpra sua finalidade básica de punir condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, salvaguardando o maior beneficiário de toda a ação de preservação ambiental, representado pelo ser humano desta e de futuras gerações, torna-se imprescindível a modificação proposta no art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, tornando o dispositivo em pauta aplicável sob o entendimento que a sociedade brasileira deseja.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999.


LAURA CARNEIRO
Deputada Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/12/99 às 13:05hs
Nome	Heitor
Ponto	3.204



LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO
AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V **Dos Crimes contra o Meio Ambiente**

Seção II **Dos Crimes contra a Flora**

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 1999

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso do fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ZILA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.261, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 41 da Lei nº 9.605/98 que trata de sanções a condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 41 estabelece penalidades a quem provocar incêndios florestais. As alterações propostas pela ilustre deputada admite o uso do fogo em áreas já cultivadas, desde que a prática seja indispensável ao manejo agrícola e desde que sejam tomadas precauções para evitar-se a propagação do fogo e danos à saúde dos trabalhadores e a das populações de comunidades vizinhas.

Em sua Justificação, a nobre Autora do projeto informa que ainda há no País inúmeras situações em que as queimadas são a prática de manejo mais recomendável ou mesmo a única tecnológica ou financeiramente viável.

Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 2.261/99 deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

Z. Bezerra



II - VOTO DO RELATOR

A nobre Autora do projeto está correta ao afirmar que, malgrado os riscos, inconveniências e danos ao meio ambiente decorrentes ^{do} uso do fogo na agricultura, há situações excepcionais em que a prática da queimada ainda é recomendável. Impedir o uso do fogo em tais circunstâncias poderá trazer custos econômicos e sociais ainda mais elevados do que aqueles que o fogo pode causar ao meio ambiente. Em tais casos, e desde que sejam tomadas as indispensáveis precauções para se evitar a propagação de incêndios, a criminalização das queimadas será contrária ao interesse público.

Com base nesses argumentos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2,261 de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000.

Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

006049.00.176



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.261, de 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.261/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zila Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Adelson Ribeiro, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Edir Oliveira, Nilton Capixaba, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Sérgio Carvalho, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Milton Monti, Gervásio Silva, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Almir Sá e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 1999

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso do fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências.

Autora: Deputada **Laura Carneiro**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.261, de 1999, intenta alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de forma a admitir o uso do fogo em áreas agrícolas já cultivadas, quando tal prática for indispensável ao manejo agrícola ou ao controle fitossanitário e desde que não resulte ou possa resultar em danos à saúde humana e, ainda, que sejam tomadas as precauções necessárias para evitar a sua propagação.

Inicialmente, foi designado para relatar a matéria o ilustre Deputado Pastor Valdeci Paiva, o qual apresentou parecer favorável ao PL 2.261/99. Tendo esta Comissão rejeitado esse parecer em reunião realizada em 13/12/00, coube-nos a redação do Parecer Vencedor.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É bem verdade que o fogo ainda é utilizado em nosso País como instrumento de manejo nas atividades agropecuárias, a exemplo do que ocorre em outros países tropicais. É justamente por esse motivo que o Código Florestal (Lei 4.771/65), ainda que proíba o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação (art. 27, *caput*), prevê que “se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução” (art. 27, parágrafo único).

Outrossim, o uso do fogo, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente, não constitui crime. O que o art. 41 da Lei nº 9.605, de 1998, considera crime é “provocar incêndio em mata ou floresta”.

Dessa forma, o objeto do PL 2.261/99 quanto à possibilidade do uso do fogo em atividades agrícolas já está contemplado na legislação em vigor. Ademais, a liberação generalizada das queimadas, inclusive em períodos de estiagem ou seca, poderia provocar grandes incêndios, com perda da diversidade biológica e outras graves consequências ao meio ambiente.

Ante o exposto, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 2.261, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.261-A, DE 1999 (DA SRA. LAURA CARNEIRO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.261/99, nos termos do parecer vencedor do Deputado Fernando Gabeira, contra o voto dos Deputados Ricarte de Freitas e Ronaldo Vasconcellos. O parecer do relator, Deputado Pastor Valdeci Paiva, passou a constituir-se voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitorio, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Régis Cavalcante, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, José de Abreu, Silas Brasileiro, Benito Gama, João Paulo, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 1999

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso do fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências.

Autor: Deputada **Laura Carneiro**

Relator: Deputado **Pastor Valdeci Paiva**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.261, de 1999, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de forma a admitir o uso do fogo em áreas agrícolas já cultivadas, quando tal prática for indispensável ao manejo agrícola ou ao controle fitossanitário e desde que não resulte ou possa resultar em danos à saúde humana e, ainda, que sejam tomadas as precauções necessárias para evitar a sua propagação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso do fogo nas atividades agro-silvo-pastoris é uma prática empregada não só no Brasil, mas também na Austrália e em países da Ásia e da África. O fogo é considerado instrumento essencial de manejo nos trópicos e está profundamente arraigado na cultura brasileira por ser uma forma rápida e barata de limpar o terreno, produzir cinzas ricas em nutrientes e reduzir a incidência de plantas invasoras e pragas. A queima é praticada principalmente para a rebrota de pastagem, controle de pragas, queima de restos de colheita etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Embora reconheçam-se problemas ecológicos decorrentes da prática generalizada das queimadas, a abolição do seu uso pode constituir um problema ainda maior. Uma das razões é a sua utilização generalizada pelo pequeno agricultor, que não dispõe dos meios necessários para a substituição dessa prática milenar por métodos tecnológicos mais avançados. Outrossim, em alguns casos, a eliminação da queimada significa redução de mão-de-obra, como na cultura da cana-de-açúcar, por exemplo.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 2.261, de 1999.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2000.


Deputado **Pastor Valdeci Paiva**
Relator



Câmara dos Deputados

REQ 159/2003

Autor: Laura Carneiro

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa:

DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições, nos termos do RICD, art. 105, parágrafo único: PEC 135/95; PEC 603/98; PL 1.834/96; PL 2.261/99; PL 3.168/00; PL 3.670/00; PL 3.467/97; PL 3.927/97; PL 4.010/97; PL 5.260/01; PL 5.668/01; PL 6.151/02; PL 6.383/02; PL 6.539/02. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 352/95; PL 1.016/95; INC 1.496/01; INC 1.537/01; INC 1.657/01; INC 1.849/01; INC 2.402/01; INC 2.955/02; INC 2.972/02; INC 3.360/02; RIC 3.306/01; RIC 3.436/01; RIC 3.533/01 e RIC 3.769/01, pelo fato de as respectivas tramitações já estarem esgotadas. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 1.633/99; PL 4.008/97; PL 5.392/01 e PL 6.384/02, que não estão arquivadas. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 2.260/99; PL 4.009/97; PL 4.563/98 e REC 233/02, pois foram arquivadas definitivamente. INDEFIRO o desarquivamento do PL 4.201/01, pois foi devolvido à autora em 07/05/01. JULGO PREJUDICADO o pedido de desarquivamento do PRC 179/01, pois o mesmo já foi desarquivado nesta legislatura. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

**Regime de
tramitação:**

Em 18/02/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO 159/03
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

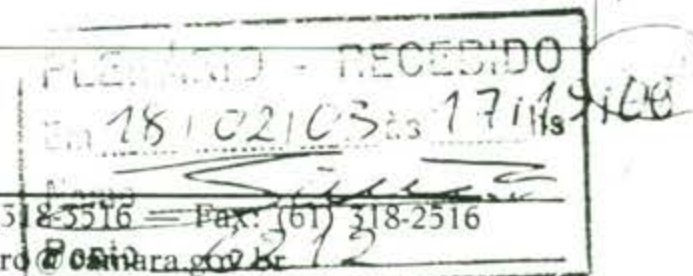
Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

PEC 135/1995	PEC 603/1998
PL 352/1995	PL 1016/1995
PL 1633/1999	PL 1834/19996
PL 2260/1999	PL 2261/1999
PL 3168/2000	PL 3670/2000
PL 3467/1997	PL 3927/1997
PL 4008/1997	PL 4009/1997
PL 4010/1997	PL 4563/1998
PRC 179/2001	INC 1496/2001
PL 4201/2001	INC 1537/2001
INC 1657/2001	RIC 3306/2001
RIC 3436/2001	RIC 3533/2001
INC 1849/2001	PL 5260/2001



2849D09434





RIC 3769/2001	INC 2402/2001
PL 5668/201	PL 6151/2002
INC 2955/2002	INC 2972/2002
PL 6383/2002	PL 6384/2002
PL 6539/2002	INC 3360/2002
REC 233/2002	PL 5392/2001

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputada LAURA CARNEIRO



2849D09434



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 1999

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
NETO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a alterar a redação do citado dispositivo da Lei de Crimes Ambientais, para acrescentar dois parágrafos ao já existente.

No primeiro diz-se que é admitido o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas, mas em caráter excepcional, quando constituir prática indispensável de manejo agrícola ou de controle fitossanitário, e desde que não resultem ou possam resultar danos à saúde humana, e que sejam tomadas as preocupações necessárias para evitar a sua propagação, de acordo com a legislação ambiental específica.

O segundo parágrafo sugerido diz que o uso de fogo constitui prática indispensável para a continuidade de cultura, enquanto não existir tecnologia alternativa capaz de evitar o desequilíbrio sócio-econômico no campo e de preservar, no mínimo, as mesmas condições de competitividade existentes.



5BF5928948



A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o projeto.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por sua vez, rejeitou-o.

Cabe agora à esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto é de competência da União, não havendo reserva de iniciativa.

No entanto, há críticas quanto à juridicidade.

O tema “uso do fogo” é tratado, na legislação ambiental, no artigo 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal). Diz-se ali da proibição do uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

O parágrafo único menciona uma “exceção à regra”, isto é, uma possibilidade de se usar o fogo em formações florestais ou outro tipo de vegetação: se peculiaridades locais ou regionais o justificam.

Se assim ocorrer, o Poder Público expedirá ato permissional, delimitando a área e determinando as normas de precaução. É isto que diz o Código Florestal – em artigo que está em vigor.

O “mecanismo” proposto no projeto de lei não substitui essa previsão do Código Florestal. Não substitui porque a redação deste, por ser mais ampla, abrange não só as possibilidades decorrentes da redação sugerida no projeto, mas outras que a dinâmica da atividade humana pode fazer ocorrer.

Não a substitui, também, porque a redação do Código, com sua simplicidade e clareza, já deixa claro que há excepcionalidade no uso do fogo – seja por que razão.



5BF5928948



Na expressão “se peculiaridades locais ou regionais, justificarem,” já se podem encontrar as possibilidades e preocupações aventadas no projeto.

Causar ou não dano à saúde humana, constituir prática indispensável de manejo agrícola ou de controle fitossanitário, existência de tecnologia alternativa, todas estas são variáveis no juízo (que se fará) sobre a justificabilidade ou não do uso do fogo.

Entendo, pois, que a redação sugerida não contribui para melhorar a norma vigente sobre o tema. Não poderá, também, coexistir com a regra mantida no Código Florestal.

Juridicamente, portanto, há impedimento à aprovação do projeto, posto que contraria as mais elementares práticas de produção legislativa a convivência de duas normas sobre o mesmo tema, já que não se está revogando norma anterior e válida – quando a norma nova não constitui regra excepcional, mas visa a tratar genericamente o mesmo tema.

Pelo exposto, voto pela injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 2.261, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2003.


Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

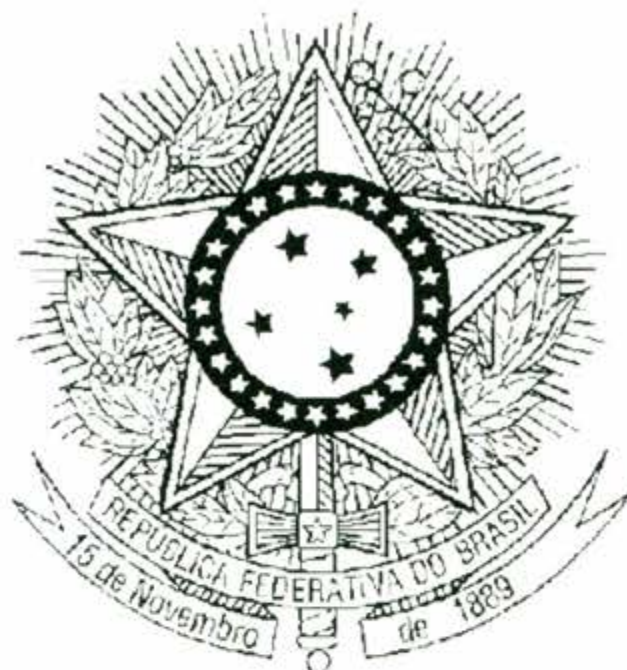
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.261/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Átila Lira, Bispo Wanderval, Carlos Willian, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Fernando de Fabinho, Ivan Ranzolin, João Alfredo, José Pimentel, Luiz Couto, Manato, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Sarney Filho, Washington Luiz, Wellington Roberto e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.261-A, DE 1999 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ZILA BEZERRA); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Ricarte de Freitas e Ronaldo Vasconcellos (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade e má técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

N.º 2.261-A, DE 1999

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ZILA BEZERRA); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Ricarte de Freitas e Ronaldo Vasconcellos (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade e má técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO